



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.706 - SP (2013/0064612-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GRÁFICA VERAMAR LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME MIGUEL GANTUS E OUTRO(S) - SP153970
RODRIGO SILVA ALMEIDA E OUTRO(S) - SP269737
AGRAVADO : ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRÁFICOS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E OUTRO(S) -
SP070893

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RELATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A presunção de veracidade de que trata o art. 302 do CPC/1973 é relativa, podendo ceder ao conjunto das provas produzidas e a outros elementos de convicção do juiz. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o conjunto das provas produzidas nos autos e dos outros elementos de convicção do juiz seriam capazes de afastar a presunção estabelecida no art. 302 do CPC/1973, bem como que a recorrida não tinha obrigação alguma com a recorrente no ano de 2003. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.706 - SP (2013/0064612-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GRÁFICA VERAMAR LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME MIGUEL GANTUS E OUTRO(S) - SP153970
RODRIGO SILVA ALMEIDA E OUTRO(S) - SP269737
AGRAVADO : ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRÁFICOS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E OUTRO(S) -
SP070893

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 241/255), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste na alegação de ofensa aos arts. 458, II, e 535 do CPC/1973. Alega que "existindo prova, e dela fazendo uso a parte, a decisão que se baseia em ausência de prova, por certo é omissa, uma vez que não enfrentou o único argumento que deveria: a prova de descumprimento contratual pela ora agravada" (e-STJ fl. 246).

Considera inaplicáveis as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois, "o caso em tela trata de violação dos dispositivos legais decorrentes da não aplicação da Lei no caso concreto, violando garantias legais, como demonstrado" (e-STJ fl. 249).

Sustenta que a aplicação da Súmula n. 83/STJ "não coaduna-se com o caso concreto, pois não responde ao que se efetivamente postulou, já que, como dito às fls. e-STJ 171/173 (Recurso Especial) e às fls. e-STJ 206/207 (Agravo), não se trata de analisar a presunção do artigo 302 da Lei de Ritos/1973 isoladamente, mas em conjunto à exceptio suscitada" (e-STJ fl. 253).

Ao final, pede o provimento do recurso.

A agravada não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 258).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.706 - SP (2013/0064612-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GRÁFICA VERAMAR LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME MIGUEL GANTUS E OUTRO(S) - SP153970
RODRIGO SILVA ALMEIDA E OUTRO(S) - SP269737
AGRAVADO : ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRÁFICOS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E OUTRO(S) -
SP070893

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO. NOTAS PROMISSÓRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RELATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A presunção de veracidade de que trata o art. 302 do CPC/1973 é relativa, podendo ceder ao conjunto das provas produzidas e a outros elementos de convicção do juiz. Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o conjunto das provas produzidas nos autos e dos outros elementos de convicção do juiz seriam capazes de afastar a presunção estabelecida no art. 302 do CPC/1973, bem como que a recorrida não tinha obrigação alguma com a recorrente no ano de 2003. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.706 - SP (2013/0064612-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GRÁFICA VERAMAR LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME MIGUEL GANTUS E OUTRO(S) - SP153970
RODRIGO SILVA ALMEIDA E OUTRO(S) - SP269737
AGRAVADO : ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRÁFICOS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E OUTRO(S) -
SP070893

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 232/237):

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/1973, que inadmitiu o recurso especial em virtude de: (a) ausência de violação dos arts. 458, III, e 535, II, do CPC/1973, (b) falta de demonstração da afronta aos demais dispositivos legais invocados, (c) incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 196/197).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 143):

Embargos à execução notas promissórias que se encontram formalmente em ordem incomprovação, outrossim, de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da credora sentença que julgou improcedentes os embargos opostos mantida. Apelo improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 156/160).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 163/181), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou ofensa aos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:

(i) arts. 458, III, e 535, II, do CPC/1973, sustentando que o Tribunal de origem não se teria pronunciado sobre a "vinculação do contrato com as notas promissórias emitidas para o pagamento dos valores ajustados e, ainda, da questão fática e legal decorrente do descumprimento da obrigação por parte da empresa Recorrida" (e-STJ fl. 167),

(ii) art. 302 do CPC/1973, argumentando que os fatos alegados na petição inicial dos embargos à execução deveriam ter sido reputados verdadeiros, por ausência de impugnação específica por parte da recorrida, com a consequente procedência da ação e declaração de inexigibilidade dos títulos objeto da execução e

(iii) arts. 1.092 do CC/2002 e 586 do CPC/1973, defendendo que a recorrida teria descumprido o contrato firmado entre as partes, razão pela qual os títulos de crédito vinculados à avença seriam inexigíveis.

No agravo (e-STJ fls. 200/215), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 218/223).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, não há falar em afronta aos arts. 458, III, e 535, II, do CPC/1973, pois o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e fundamentada acerca da vinculação do contrato às notas promissórias e do inadimplemento contratual, acolhendo os fundamentos da sentença, de que as alegações da parte não seriam capazes de afastar a exigibilidade dos títulos de crédito, porque a recorrida não tinha nenhuma obrigação com a recorrente no ano de 2003. Confira-se (e-STJ fls. 145/146):

No mais, respeitado o entendimento esposado pelo patrono da embargante/apelante, se tem que as notas promissórias que embasam a execução encontram-se formalmente em ordem e nada indicam que tenham sido preenchidas com excesso ou abuso por parte da credora.

Como bem esposado pelo MM. Juiz sentenciante, "(...) consta expressamente na cláusula 7ª do contrato de fí. 15 dos autos em apenso que o prazo de garantia do fabricante era de seis meses a contar do protocolo de entrega da máquina e caso a montagem fosse postergada por problemas do cliente, a garantia venceria um ano após a data do embarque. Como o contrato foi celebrado em novembro de 2001 e o próprio gerente de produção da embargante em seu depoimento judicial afirmou que a máquina objeto do contrato foi instalada em 2001, conclui-se que não tinha a embargada qualquer obrigação no ano de 2003 para com o embargante. (...)".

Enfim, não comprovando, a apelante, fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da apelada, hábeis a eximi-la de sua responsabilidade, impõe-se a manutenção da r. sentença, que julgou improcedentes os embargos opostos, eis que um dos princípios fundamentais do direito das obrigações é a força obrigatória dos contratos e a intangibilidade do conteúdo dos mesmos, devendo cada qual suportar os riscos e os prejuízos dos negócios realizados mediante contrato.

Ressalte-se que o fato de a Corte local ter decidido de forma contrária ao interesse da parte não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à presunção de veracidade por falta de impugnação específica, o Tribunal a quo concluiu que esta "é relativa e muito frágil, porque o próprio art. 302, em seu inciso III, a afasta quando simplesmente houver contradição entre ela e a defesa, 'considerada em seu conjunto'" (e-STJ fl. 145).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que se firmou no sentido de que a presunção de que trata o art. 302 do CPC/1973 é relativa, podendo ceder ao conjunto das provas produzidas e a outros elementos de convicção do juiz. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPRA COBRADA EM DUPLICIDADE NA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO DA AUTORA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. TESE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. (1) EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO STF. (2) ART. 302 DO CPC/73. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRECEDENTES. (3) RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inviável o recurso especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação da Súmula 283 do STF.

2. A presunção de que trata o art. 302 do CPC/73 é relativa, podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ceder ao conjunto das provas produzidas e a outros elementos de convicção do juiz. Precedentes.

3. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 768.408/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ART. 302 DO CPC. PRESUNÇÃO RELATIVA. PRECEDENTES. COBRANÇA DO IOF DE FORMA FINANCIADA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao eg. Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. A presunção de que trata o art. 302 do CPC é relativa, podendo ceder ao conjunto das provas produzidas e a outros elementos de convicção do juiz. Precedentes.

3. Em 28.8.2013, a Segunda Seção desta Corte, com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), julgou os REsp's n. 1.251.331/RS e n. 1.255.573/RS (ambos publicados no DJe de 24.10.2013), fixando o entendimento segundo o qual não é abusivo o financiamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito - IOF.

4. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 597.241/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015.)

Incide, portanto, a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ademais, para alterar as conclusões da Corte estadual, de que o conjunto das provas produzidas nos autos e os outros elementos de convicção do juiz seriam capazes de afastar a presunção estabelecida no referido dispositivo legal, seria necessário reexaminar todo o contexto fático-probatório contido nos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART.302 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 774.776/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO.

EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 159 DO CC DE 1916. MERA INDICAÇÃO.

SÚMULA 284/STF. VEDADA A REAPRECIAÇÃO DE PROVAS NESSA INSTÂNCIA.

SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Por inadequação da via eleita, não há de ser conhecida a alegação de afronta a artigos da Constituição Federal, porquanto a competência para a análise pretendida pela recorrente é do Supremo Tribunal Federal.

2. Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando o acórdão se pronuncia acerca da tese argüida no recurso, malgrado contrariamente à pretensão da embargante.

3. Inviável a abertura da via especial quanto a questões não prequestionadas nas instâncias inaugurais, conforme preceitua a Súmula 211/STJ.

4. A mera indicação de artigos de lei pretensamente violados não enseja o conhecimento do recurso especial, porquanto este é apelo de fundamentação vinculada e não incide o brocardo iura novit curia.

5. A apelação – como é notório – possui efeito devolutivo amplo, e a limitação quanto à “matéria impugnada” a que alude o art. 515, caput, do CPC, não implica, por óbvio, limitação quanto aos fundamentos jurídicos de que pode lançar mão o órgão ad quem depois de ultrapassado o juízo de admissibilidade. “Interposta contra sentença definitiva devolve ao conhecimento do órgão ad quem o mérito da causa, em todos os seus aspectos”.

6. Por outro lado, o acórdão recorrido afastou a veracidade dos fatos narrados na inicial à luz das provas produzidas pela própria autora. Entendeu o Tribunal a quo que dos documentos acostados aos autos chegar-se-ia a conclusão diversa da pretendida pela autora.

Assim, a insurgência, no particular, esbarra no óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

7. As arestos tidos por paradigmas não revelam similitude fática com o acórdão ora recorrido, não ensejando, com efeito, a admissão do especial pela alínea “c”.

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp 794.537/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 06/04/2009.)

Esse mesmo óbice, em conjunto com o da Súmula n. 5/STJ, incide nas questões referentes ao descumprimento do contrato e à consequente inexigibilidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notas promissórias, uma vez que demandaria a revisão de fatos e provas, bem como a interpretação das cláusulas contratuais, o afastamento da conclusão da Justiça local de que a recorrida não tinha obrigação alguma com a recorrente no ano de 2003. Citem-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NOTAS PROMISSÓRIAS VINCULADAS A CONTRATO DE EMPREITADA PARA A CONSTRUÇÃO DE USINA TERMELETRICA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. MATÉRIA DEPENDENTE DE PROVA EM AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem.
2. O art. 369 do CC fixa os requisitos da compensação, que só se perfaz entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.
3. Dívida ilíquida. Devedor de nota promissória que pretende se utilizar da compensação com base em seu crédito futuro que vier a ser apurado em ação ordinária de indenização por perdas e danos, por ele ajuizada. Não se compensa dívida líquida e exigível com créditos que nem sequer foram constituídos.
4. Impossibilidade de se aplicar ao caso a regra da exceção do contrato não cumprido. Obra entregue com o aceite da tomadora do serviço, mesmo após a explosão da turbina. Se o dono da obra a recebe e paga o que lhe foi entregue, presume-se verificado e em ordem (art. 614, § 1º, do CC).
5. A análise das alegações recursais demanda o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, o que não pode ser admitido na instância especial, a teor dos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.
6. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. A recorrente se limitou a copiar e colar as ementas dos acórdãos paradigmas, sem demonstrar a similitude fática com o caso dos autos, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio, conforme dispõe os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
7. Recurso especial não provido.

(REsp 1446315/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE.

1. O contrato de confissão de dívida sem assinatura de duas testemunhas não retira a força executiva da nota promissória a ele vinculada. Precedentes.
2. A demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inviabilidade do recurso especial que deixou de impugnar esse fundamento específico do acórdão recorrido. Incidência do óbice da Súmula 283 do STF.

3. Tribunal local que asseverou adequada a execução das notas promissórias em razão da interpretação do instrumento particular de confissão de dívida e dos elementos fáticos e probatórios dos autos, visto que não teriam sido emitidas como mera garantia do cumprimento do contrato. A revisão do acórdão recorrido e a análise da pretensão recursal no sentido de que demandariam, no presente caso, a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 376.363/CE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
Publique-se e intimem-se.

Como destacado na decisão agravada, não ocorreu violação do art. 535 do CPC/1973. O julgador analisou a matéria que lhe foi submetida e decidiu fundamentadamente acerca da controvérsia presente nos autos. Ressalte-se que o mero inconformismo da parte com o entendimento adotado pela Corte local não importa ofensa ao mencionado dispositivo.

Quanto à presunção de veracidade dos fatos alegados nos embargos do devedor, conforme assinalado, o acórdão recorrido decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que entende que a presunção de veracidade de que trata o art. 302 do CPC/1973 é relativa, podendo ceder ao conjunto das provas produzidas e a outros elementos de convicção do juiz. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC/73. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ART.302 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 774.776/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL E COMODATO DE BENS C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. POSTO DE COMBUSTÍVEIS. VAZAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. REVALORAÇÃO DOS FATOS E PROVAS. POSSIBILIDADE. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. PROVA. AUSÊNCIA. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. PROPORCIONALIDADE ENTRE AS OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES. TELEGRAMAS. FORÇA PROBANTE. INADIMPLÊNCIA. EXCEÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO NÃO CUMPRIDO. FATOS INVOCADOS PELO AUTOR. CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DAS PARTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

1. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ.
 2. Inexistentes os vícios do art. 535 do CPC/73, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.
 3. A reavaliação das provas e dos fatos expressamente transcritos e delineados no acórdão recorrido não encontra óbice na Súmula 7/STJ.
 4. Consoante o disposto no art. 333, I, do CPC/73, compete ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito invocado na petição inicial.
 5. Na hipótese dos autos, o posto revendedor de combustíveis pretende ser indenizado por danos emergentes e lucros cessantes decorrentes de vazamento de gasolina. No entanto, o acervo fático-probatório delimitado no acórdão recorrido não permite concluir que houve culpa da distribuidora ré no fato danoso. Logo, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe competia, devem ser julgados improcedentes os pedidos de danos emergentes e lucros cessantes.
 6. À luz dos princípios da função social do contrato e da boa-fé contratual, deve haver equilíbrio e igualdade entre as partes contratantes, assegurando-se trocas justas e proporcionais. Desse modo, à obrigação contratual do posto revendedor de adquirir quantidade mínima mensal de combustível deve corresponder simétrica obrigação da distribuidora de fornecer, a cada mês, no mínimo a mesma quantidade de produto.
 7. Deixando a distribuidora ré de arguir, na contestação, a inveracidade do conteúdo dos telegramas apresentados pelo autor, presume-se verdadeiro o contexto em que produzidos, nos termos dos arts. 372 e 374 do CPC/73.
 8. Nos contratos bilaterais, caracterizados pela existência de direitos e deveres recíprocos, não é dado a um dos contratantes reclamar a prestação do outro antes de cumprida a sua própria, nos termos do art. 476 do Código Civil.
 9. Sem lastro probatório consistente, não é possível imputar à ré o dever de reparar danos materiais decorrentes de supostas cobranças superfaturadas e da aquisição de bem imóvel para a instalação de novo posto revendedor.
 10. A presunção de veracidade dos fatos não impugnados na contestação é relativa, não impedindo ao julgador, à vista dos elementos probatórios presentes nos autos, que forme livremente sua convicção.
 11. A distribuição dos ônus sucumbenciais pauta-se pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada uma das partes.
 12. Não evidenciado nos autos o intuito de obstar o trâmite processual, descabe a condenação da ré nas penas por litigância de má-fé.
 13. Recurso especial interposto por Ipiranga Produtos de Petróleo S/A parcialmente provido.
 14. Recurso especial interposto por Posto Ladeira do Uruguai Ltda não provido.
- (REsp 1455296/PI, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016.)

No mais, conforme afirmado, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, pois, com base nos elementos de prova e na interpretação de cláusulas contratuais, o Tribunal local concluiu que o conjunto das provas produzidas nos autos e os outros elementos de convicção do juiz seriam capazes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de afastar a presunção estabelecida no art. 302 do CPC/1973, bem como que a recorrida não tinha obrigação alguma com a recorrente no ano de 2003.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0064612-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 309.706 / SP**

Números Origem: 000040300129 200400000473 200400030012 40300129 5830020040300120
583002004030012002 71462187 92056374820078260000 991070258873

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRÁFICA VERAMAR LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME MIGUEL GANTUS E OUTRO(S) - SP153970
RODRIGO SILVA ALMEIDA E OUTRO(S) - SP269737
AGRAVADO : ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRÁFICOS LTDA - EMPRESA
DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E OUTRO(S) - SP070893

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRÁFICA VERAMAR LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME MIGUEL GANTUS E OUTRO(S) - SP153970
RODRIGO SILVA ALMEIDA E OUTRO(S) - SP269737
AGRAVADO : ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRÁFICOS LTDA - EMPRESA
DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E OUTRO(S) - SP070893

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.